



PROCESSO N.º 657/04

PROTOCOLO N.º 8.218.840-1/04

PARECER N.º 687/04

APROVADO EM 10/12/2004

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: MIRELLA MANTOVANI RODRIGUES DOS SANTOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 09/01-CEE, para o ano letivo de 2005.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2286/04-GS/SEED, de 20/10/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente de Edemil Rodrigues dos Santos responsável por Mirella Mantovani Rodrigues dos Santos, atualmente matriculada em turma de pré-escola do Colégio Bom Jesus - Unidade Lourdes, do Município de Curitiba, solicitando, através de Requerimento, matrícula antecipada na 1ª série, para o ano de 2005 (fl.4).

### 2. No Mérito

2.1 Mirella Mantovani Rodrigues dos Santos nasceu em 07 de março de 1999, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl.22) e em 2004 frequenta turma de pré-escola, do Colégio Bom Jesus - Unidade Lourdes, de Curitiba.

2.2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, explicita no Artigo 29, que a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 anos de idade.

2.3 As Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil são mandatórias para todas as instituições de cuidado e educação de crianças do 0 aos 06 anos, a partir de sua homologação (p. 02).

2.3.1 As Diretrizes Nacionais enfatizam que a Educação Infantil “...deverá assegurar que não haja uma antecipação de rotinas e procedimentos comuns às classes de Educação Fundamental, a partir da 1ª série, mas que não seriam aceitáveis para as crianças mais novas”.



PROCESSO N.º 657/04

2.3.2 As Diretrizes Curriculares (p.06) afirmam ainda que “ *os programas a serem desenvolvidos em centros de Educação Infantil, devem respeitar o caráter lúdico, prazeroso das atividades ...*”

2.4 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Vol. I, p.13 e 14) refere-se ao “*direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil*” acrescentando que “*as crianças têm direito, antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições.*”

2.5 O mesmo Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (p.23) orienta que a instituição infantil deve “*tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social*”. Ressalta ainda que a instituição de educação infantil cumpre um papel socializador proporcionando “*o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação.*”

2.5.1 Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional, para que a criança desenvolva suas capacidades é necessário “*brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades*” (Vol. I, p.23).

2.5.2 Para a fase da Educação Infantil, crianças de zero a três anos e crianças de quatro a seis anos, dentre os objetivos estabelecidos destaca-se a garantia de que haja “*oportunidades para que as crianças sejam capazes de brincar*” (Vol. II, p.28 e 29).

2.6 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada, é dever da família e do Estado.

3.0 A matrícula antecipada na 1ª série estará cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

4.0 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, portanto, garantindo os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º, 205 e 208), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 54) e nas demais leis em vigor que tratam sobre a matéria.



PROCESSO N.º 657/04

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando as normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná através da Deliberação 09/01-CEE, a aluna Mirella Mantovani Rodrigues dos Santos não tem idade apropriada para matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2005, devendo permanecer na Educação Infantil.

É importante ressaltar que a regularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola e do responsável pela aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de dezembro de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de dezembro de 2004.